



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA EXECUTIVA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

**Nº de Protocolo do Recurso:** [REDAZIDO]  
**Documento/Benefício:** [REDAZIDO]  
**Unidade de origem:** SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEI  
**Tipo do Processo:** Pedido de Uniformização de Jurisprudência  
**Recorrente:** [REDAZIDO]  
**Recorrido:** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Benefício:** Aposentadoria Especial  
**Relatora:** ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA

**(Processo Eletrônico)**

Relatório

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto por [REDAZIDO] em face do acórdão nº 1.848/2019, prolatado pela 1ª Câmara de Julgamento, em Recurso Especial.

Foi requerida a concessão de Aposentadoria Especial com DER (Data de Entrada do Requerimento) em 13.08.2016.

Os autos foram instruídos com os elementos abaixo elencados<sup>1</sup>:

- CTPS – Carteiras de Trabalho e da Previdência Social – fls. 11/39;
- Formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) para o intervalo de 22.10.1990 a 10.02.2016 (operador produção / operador produção II) na empresa MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A, exposto a calor e ruído acima de 90dBA até 2009 e acima de 85dBA (NHO-01 da FUNDACENTRO) – fls. 40/45.

Despacho e análise da Perícia Médica no qual acolheu tempo especial de 22.10.1990 a 10.10.2001 no código 1.1.6. O intervalo de 11.10.2001 a 30.12.2015 foi mantido como de natureza comum sob o fundamento da exposição a agente nocivo de forma atenuada e abaixo do limite permitido, sem a apresentação de histograma e memórias de cálculos (fls. 47/50).

*[Assinatura]*

---

<sup>1</sup> As páginas informadas referem-se ao processo completo (Árvore Documental-form.PDF).



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA EXECUTIVA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

A Autarquia apurou apenas 10 anos 11 meses e 19 dias de tempo especial, o que motivou o indeferimento do pedido (fls. 53/54).

Em Recurso Ordinário, o Interessado sustenta ter laborado em condições especiais de 22.10.1990 a 10.02.2016, na empresa MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A, em vista da exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de 90dBA entre 22.10.1990 a 31.12.2003 e acima de 85dBA entre 01.01.2004 a 10.02.2016, de modo habitual e permanente, perfazendo mais de 25 anos de tempo especial (fls. 65/69).

A 27ª Junta de Recursos, por meio do acórdão nº 307/2018 (fls. 71/73), deu provimento ao recurso ordinário, com o reconhecimento de tempo especial para o intervalo de 11.10.2001 a 10.02.2016 no código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, considerada a exposição ao ruído acima do limite tolerado, sem prova do uso de EPI eficaz.

No despacho de fl. 76, a Seção de Saúde do Trabalhador acolhe o entendimento da 27ª Junta de Recursos, sendo devido o enquadramento do período de 11.10.2001 a 10.02.2016.

INFBEN – Informação do Benefício referente a concessão de auxílio-doença previdenciário (atual auxílio por incapacidade temporária) para os intervalos de 17.04.2002 a 01.02.2007 e de 06.08.2008 a 20.09.2008 (fls. 78/79).

Nova contagem: 20 anos 04 meses e 19 dias de tempo especial até 10.02.2016 (fls. 80/81).

Em pedido de revisão de acórdão, o INSS afirma que o requerente não comprova 25 anos de tempo especial, levando em conta o desconto dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, de acordo com o parágrafo único do artigo 65, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 83/86).

O Interessado apresentou contrarrazões ao pedido de revisão, no qual sustenta que os períodos de auxílio-doença previdenciário de 17.04.2002 a 01.02.2007 e de 06.08.2008 a 20.09.2008 não devem ser descontados do tempo especial, considerado o entendimento uniformizado do TRF da 4ª Região acerca do tema (fls. 89/92).

A 27ª Junta de Recursos, por meio do acórdão nº 3.257/2018 (fls. 102/105), reviu e anulou o decisório anterior para afastar do tempo especial os períodos de gozo de benefício por incapacidade previdenciária de 17.04.2002 a 01.02.2007 e de 06.08.2008 a 20.09.2008, de modo que totaliza apenas 20 anos 04 meses e 19 dias de tempo especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria pleiteada.

J.





**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA EXECUTIVA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

Em Recurso Especial, o Interessado afirma que a decisão anterior deve ser reformada, a fim de não ser descontados do tempo especial os intervalos de gozo de auxílio-doença previdenciário de 17.04.2002 a 01.02.2007 e de 06.08.2008 a 20.09.2008, aplicando-se ao caso o entendimento do TRF da 4ª Região acerca do tema. Requer a concessão da aposentadoria especial (fls. 109/114).

Nas contrarrazões, o INSS refuta os argumentos do requerente aduzindo que deve ser mantida a decisão de 1ª instância (fls. 120/123).

A 1ª Câmara de Julgamento, por meio do acórdão nº 1.848/2019 (fls. 124/125), negou provimento ao recurso especial interposto pelo Interessado, tendo considerado “(...) esteve o Segurado licenciado com concessão dos benefícios 31/124.864.327-2 e 31/531.562.192-4, interregnos passíveis de cômputo apenas como tempo de contribuição, posto que a legislação somente defira contagem como especial de período sob cobertura de auxílio doença de natureza acidentária.”.

Não consta ciência da decisão especial.

À fl. 128, o Interessado solicita a transformação do pedido de aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição.

O Interessado opôs Embargos Declaratórios aduzindo que houve omissão no julgamento da Câmara por não ter facultado o direito de opção pela Aposentadoria por Tempo de Contribuição (fl. 129).

A 1ª Câmara de Julgamento, por meio do acórdão nº 7.255/2019 (fls. 137/139), não conheceu dos embargos declaratórios em face da inexistência de omissão no acórdão, tendo considerado:

*“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTIGOS 52, § 2º E 58, RICRPS (REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL) APROVADO PELA PORTARIA MDSA 116/2017. VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. RESOLUÇÃO TEMPORAL NÃO RESOLVIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ALTERNATIVO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. EMBARGO DO SEGURADO NÃO CONHECIDO”.*

Não consta ciência da decisão dos Embargos Declaratórios.

*J.*



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA EXECUTIVA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

O Interessado apresenta Pedido de Uniformização de Jurisprudência aduzindo que os períodos de auxílio-doença não devem ser descontados, pois conforme entendimento do TRF4 “o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento”. Menciona como paradigma acórdão nº 5.388/2019, da 2ª Câmara de Julgamento no NB [REDACTED] (fls. 146/153).

Nas contrarrazões, o INSS afirma que o pleito do requerente não merece ser acolhido, por falta de respaldo legal. Ademais, aplica-se ao caso o parágrafo único do artigo 65, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 154/155).

Em cognição sumária, o Presidente da 1ª Câmara de Julgamento entendeu que foram preenchidos os pressupostos para a admissibilidade do Incidente (fls. 157/160).

O processo foi remetido à Divisão de Assuntos Jurídicos do CRPS que encaminhou para a Presidência do Conselho Pleno (fls. 161/162).

Despacho do Vice-Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social admitindo o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, na forma do artigo 63 do Regimento interno do CRPS (fl. 163).

Os autos foram distribuídos a essa Conselheira para relatoria e submissão da matéria ao Conselho Pleno (fl. 164).

O INSS, por meio da Procuradoria Federal Especializada, apresentou MEMORIAIS, no qual sustenta que não obstante a existência de decisões judiciais que permitem o cômputo do período de auxílio por incapacidade temporária para tempo especial, o fato é que o CRPS, enquanto órgão integrante da estrutura da Administração Pública deve observar a aplicação do Regulamento da Previdência, em particular a regra contida no parágrafo único do artigo 65, do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, requer que seja desprovido o pedido de uniformização interposto pelo segurado.

O INSS, por meio da Procuradoria Federal Especializada, ofereceu DEFESA ORAL na Sessão Plenária, tendo reiterado os termos dos MEMORIAIS.

É o relatório.





**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA EXECUTIVA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

**VOTO**

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, EM CASO CONCRETO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 63 DA PORTARIA MINISTERIAL MDSA Nº 116/2017. TEMPO ESPECIAL. AFASTADO DO CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL O PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SER AFASTADA A APLICAÇÃO DA NORMA PREVIDENCIÁRIA SOB O FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE, POR FORÇA DO ARTIGO 69 DA PORTARIA MDSA Nº 116/2017. NÃO APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO Nº 998 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 – Demonstrada a divergência jurisprudencial em matéria de direito, com a discussão acerca da possibilidade de se compor no tempo especial o período de concessão de benefício por incapacidade temporário de natureza previdenciária.

2 – Não acolhida a tese suscitada pelo requerente, em vista da previsão legal contida no parágrafo único do artigo 65, do Decreto nº 3.048/99.

3 - Pedido de Uniformização do segurado conhecido e não provido.

Vêm os autos com a interposição de Pedido de Uniformização de Jurisprudência, em caso concreto, por parte do requerente, aduzindo a existência de divergência entre o Acórdão nº 1.848/2019 prolatado pela 1ª Câmara de Julgamento, em Recurso Especial e o acórdão paradigma nº 5.388/2019, da 2ª Câmara de Julgamento no NB [REDACTED]

São pressupostos para a admissibilidade da Uniformização de Jurisprudência<sup>2</sup>:

<sup>2</sup> A Uniformização de Jurisprudência está prevista na Portaria Ministerial MDS nº 116/2017, confira-se:

*“Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:*

*I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;*

*II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e*

*III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.*

*J.*



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA EXECUTIVA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

- (a) Tempestividade – deve ser proposto o Incidente Processual dentro do prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência da decisão combatida;
- (b) Divergência jurisprudencial na interpretação em matéria de direito – deve ser demonstrado entendimentos distintos entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno, na interpretação em matéria de direito.

Não é permitida a reapreciação de matéria fática ou para solucionar divergências em matéria de provas.

No presente, reputa-se tempestivo o Incidente Processual, por não constar registro da data da ciência do requerente.

Em análise aos demais pressupostos, chama atenção que a pretensão do interessado é provar a existência de divergência em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial.

O requerente defende a possibilidade de ser computado como tempo especial os períodos em que esteve em gozo de auxílio por incapacidade temporária previdenciária (antigo auxílio-doença previdenciário), invocando as justificativas trazidas na decisão abaixo:

*“EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 A 56 DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSS. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DOS PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMUM. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELA SISTEMÁTICA*

*J.*

---

*Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:*

*I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou*

*...*

*§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.*

*§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.”.*





**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA EXECUTIVA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

*DOS RECURSOS REPETITIVOS. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado com 35 anos de contribuição e à segurada com 30 anos de contribuição, observado ainda o cumprimento da carência de 180 contribuições ou de acordo com a tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/91 aos filiados até 24 de julho de 1991” (acórdão nº 5.388/2019, proferido pela 2ª Câmara de Julgamento nos autos do NB 42/184.403.169).*

No acórdão hostilizado, o recurso especial interposto pelo interessado foi improvido, pois mantido como de natureza comum os períodos de 17.04.2002 a 01.02.2007 e de 06.08.2008 a 20.09.2008, eis que se encontrava licenciado com a concessão dos benefícios [REDACTED] e [REDACTED] e, por conseguinte, os requisitos para a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL não foram implementados.

Em análise dos acórdãos em comento (o vergastado e aquele trazido como paradigma), vislumbra-se a tese jurídica a ser contraposta aquela divergente, no tocante a possibilidade de cômputo de período em gozo de auxílio por incapacidade temporária previdenciário como tempo especial.

A restrição para afastar do cômputo do tempo especial o período de concessão de benefício por incapacidade previdenciário se dá a partir da edição do Decreto nº 4.882/2003, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 65 do Decreto nº 3.048/99. Confira-se:

*Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.*

*J.*



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA EXECUTIVA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO**

Com a adição acima, o período de afastamento de auxílio-doença não acidentário é computado como tempo de atividade comum, pois com o afastamento o segurado não ficou exposto a qualquer agente nocivo.

Ainda que se argumente que este impeditivo não está previsto na Lei n.º 8.213/91 e que o Regulamento da Previdência Social extrapolou o alcance da referida Lei, no âmbito administrativo não é permitido aos órgãos julgadores do CRPS afastar a aplicação da norma previdenciária sob o fundamento de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, consoante artigo 69 da Portaria MDSA nº 116/2017:

Art. 69. É vedado aos órgãos julgadores do CRSS afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo ministerial em vigor, ressalvados os casos em que:

I - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução; e

II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República.

Considerada a impossibilidade de ser afastada a norma previdenciária, não é possível replicar o entendimento do Tema Repetitivo nº 998, julgado pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça, no qual firmou a seguinte tese:

*“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”*

Mesmo com o tema pacificado pelo STJ, a proibição normativa se mantém. Convém ressaltar que, o Poder Executivo do qual o CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social) está vinculado, reforçou o entendimento e ampliou a proibição de se compor no tempo especial o período de concessão de benefício por incapacidade temporário de qualquer natureza (seja previdenciário e/ou acidentário), de acordo com a novel redação trazida pelo Decreto n.º 10.410/2020:

*J.*





MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA EXECUTIVA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO

“Art. 65. (...)

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)”.*

Como a vedação se mantém por força do parágrafo único do artigo 65, do Decreto nº 3.048/99, a pretensão do segurado encontra óbice, de modo que os intervalos de 17.04.2002 a 01.02.2007 e de 06.08.2008 a 20.09.2008, nos quais esteve em gozo de auxílio por incapacidade temporária previdenciário, não compõe o tempo especial.

Sendo assim, não há reparo a ser feito no acórdão nº 1.848/2019, prolatado pela 1ª Câmara de Julgamento, ora mantido integralmente.

**CONCLUSÃO:** Pelo exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** proposto pelo **SEGURADO** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 2022.

*Alexandra A. de Alcantara*  
**ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA**  
Relatora



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA EXECUTIVA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]  
Documento/Benefício: [REDAZIDO]  
Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEI  
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência  
Recorrente: [REDAZIDO]  
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Benefício: Aposentadoria Especial  
Relatora: ALEXANDRA ÀLVARES DE ALCÂNTARA  
Relator Voto Divergente: VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO

(Processo Eletrônico)

**VOTO DIVERGENTE**

**EMENTA**

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, EM MATÉRIA DE DIREITO, ENTRE CÂMARAS DE JULGAMENTO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE CONTIDOS NO INCISO I DO ART 63 DO ENTÃO REGIMENTO INTERNO DESTES CONSELHO DE RECURSOS. POSSIBILIDADE DE COMPUTAR COMO ATIVIDADE ESPECIAL, O PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, SEGUINDO O ENTENDIMENTO DO TEMA 998 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AMPARO NO § 2º DO ART. 54 DO REGIMENTO INTERNO DESTES CONSELHO DE RECURSOS, APROVADO PELA PORTARIA MTP Nº 4.061/2022.**

**FUNDAMENTAÇÃO:**

1. Peço vênias para divergir do entendimento daquele proferido pela D. Conselheira Alexandra Álvares de Alcântara em seu voto, pelos fatos e fundamentos a seguir.
2. Cuida-se de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA AO CONSELHO PLENO, com amparo no art. 63 do então Regimento Interno deste Conselho de Recursos, onde o segurado pretendeu que período em gozo de benefício





MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA EXECUTIVA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO

3. por incapacidade, no caso, auxílio-doença previdenciário, fosse considerado como exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/91.
4. Na análise do recurso especial interposto pelo segurado, o colegiado da C. 1ª Câmara de Julgamento foi contrário à concessão do benefício, pelos seguintes fundamentos:

***Nos períodos em debate esteve o Segurado licenciado com concessão dos benefícios 31/124.864.327-2 e 31/531.562.192-4, interregnos passíveis de cômputo apenas como tempo de contribuição, posto que a legislação somente defira contagem como especial de período sob cobertura de auxílio-doença de natureza acidentária.***

5. A D. Conselheira preventa junto ao Conselho Pleno não acolheu o pleito do segurado, por entender que *no período de afastamento de auxílio-doença não acidentário é computado como tempo de atividade comum, pois com o afastamento o segurado não ficou exposto a qualquer agente nocivo.*
6. Como se pode verificar, o Regulamento é claro ao excluiu o gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário do período de trabalho permanente exposto a agente nocivo prejudicial à saúde ou à integridade física, ressaltando aquele de auxílio-doença previdenciário. Lembrando que o respectivo disciplinamento imposto pelas alterações do Decreto nº 10.410/2020, excluiu os benefícios por incapacidade.
7. É recorrente na seara administrativa que os segurados pugnam pela aplicação da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 998, onde a Segunda Turma fixou a seguinte tese jurídica:

***PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO COMO TEMPO ESPECIAL. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS REPETITIVOS. RESP 1.723.181/RS.***

- 1.
1. Cinge-se a controvérsia a definir se devem ser computados como especial o tempo em que a parte autora esteve afastada do trabalho insalubre em decorrência do gozo dos auxílio-doença previdenciário.
2. O STJ, no recente julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.723.181/RS e 1.759.098/RS, consolidou o entendimento de que o segurado que exerce atividade em condições especiais, segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário, seja previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial (REsp 1.723.181/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/6/2019, DJe 1º/8/2019).
3. Recurso Especial provido.





MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA EXECUTIVA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO

REsp-1826874/SP-RECURSO ESPECIAL 2019/0208624-5 – Relator Ministro HERMAN BENJAMIN.

8. Neste mesmo sentido, Exmo. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no RREsp 1723181 / RS:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentários ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade





MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA EXECUTIVA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO

*especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

*10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.*

9. Diante de uma decisão de tamanha envergadura e justa, assim como aquela sobre a exposição de trabalhadores às tensões elétricas acima de 250 volts, caberia, na seara administrativa, a alternativa de acatá-la em sua totalidade, principalmente diante da crescente demanda judicial que iria ocorrer e favorável ao pleito dos trabalhadores.

10. Com efeito, os órgãos julgadores deste Conselho de Recursos se encontravam impedidos por força do contido no art. 69 do citado Regimento Interno, impedindo-os de afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo ministerial em vigor e, no presente caso, os disciplinamentos contidos no citado Regulamento da Previdência Social, contudo, diante das alterações definidas pelo novo Regimento Interno deste Conselho de Recursos transcreve-se a redação do art. 54 que alterou o citado artigo 69:

*Art. 54. É vedado às JR e CAJ afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo ministerial em vigor, de súmulas vinculantes e enunciados, ambos do Conselho Pleno, ressalvados os casos em que já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal - STF, por meio de súmula vinculante, de ação direta e após a publicação da decisão, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral, ou pela via incidental após a publicação da resolução do Senado Federal que suspendera sua eficácia.*

*§ 1º Poderão ser aplicadas às decisões do CRPS as interpretações oriundas do STF:*

*I - nas decisões, transitadas em julgado, em controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC, ADPF);*

*II - nos recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, após o seu trânsito em julgado; e*

*III - nas súmulas vinculantes e nas súmulas em matéria constitucional.*

*§ 2º Observado o parágrafo anterior, poderão ser aplicadas às decisões do CRPS as interpretações oriundas do Superior Tribunal de Justiça - STJ:*

*I - nos recursos especiais repetitivos, com trânsito em julgado, desde que as decisões não sejam objeto de Recurso Extraordinário, mesmo que supervenientes, e nem estejam suspensas pelo STF;*

*II - nos incidentes de assunção de competência (IAC) e incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR), desde que as decisões não sejam objeto de Recurso Extraordinário, mesmo que supervenientes, e nem estejam suspensas pelo STF; e*

*III - nas súmulas em matéria infraconstitucional, desde que não sejam objeto de Recurso Extraordinário, mesmo que supervenientes, e nem estejam suspensas pelo STF.*

10. Dessa forma, acolhe-se a pretensão do segurado para incluir como de atividade especial, o período que se encontrava em gozo do benefício por incapacidade temporária,



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA EXECUTIVA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO

com o respectivo enquadramento na legislação especial, com amparo no § 2º do art. 54 anteriormente transcrito.

**CONCLUSÃO:** Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA suscitado pelo SEGURADO**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de que a decisão da C. 1ª Câmara de Julgamento seja revista de ofício, na forma do § 17ª do art. 82 do citado Regimento Interno, adequando-se à tese firmada neste Conselho Pleno deste CRPS.

Brasília-DF, 25 de maio de 2023

  
**VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO**  
Relator







MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
SECRETARIA EXECUTIVA  
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS  
CONSELHO PLENO

**DECISÓRIO**

**RESOLUÇÃO Nº 13/2023**

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **MAIORIA**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA suscitado pelo SEGURADO**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de que a decisão da C. 1ª Câmara de Julgamento seja revista de ofício, na forma do § 17ª do art. 82 do citado Regimento Interno, adequando-se à tese firmada neste Conselho Pleno deste CRPS, de acordo com o **VOTO DIVERGENTE** do Conselheiro **Valter Sérgio Pinheiro Coelho** e sua fundamentação. Vencido o Voto da Relatora **Alexandra Álvares de Alcântara**.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Ana Cristina Evangelista, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Gabriel Rubinger Betti, Rodolfo Espinel Donadon, e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.

  
**VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO**  
Relator

**ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA**  
Presidente do CRPS

